DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9045/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12861/2017
PROTOCOLO	: 1826360
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 05/2017/PMC
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2017
CONTRATADA	: CAMPOS $ GONÇALVES LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR DO CONTRATO	: R$ 181.657,21
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 05/2017/PMC), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ** e a empresa **CAMPOS & GONÇALVES LTDA - EPP**, tendo como objeto o fornecimento de combustível em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamentos e Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise ANA – 3ICE – 25354/2018 (peça n.º 59), concluindo pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º 05/2017/PMC), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira em tela, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 12432/2019 (peça n.º 60), concluindo pela **legalidade e regularidade** das fases processuais supramencionadas, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 01/2017) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 1516/2018, constante no processo TC/MS – 13830/2017 (protocolo 1826865), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 169.203,11
Comprovantes Fiscais:	R$ 169.203,11
Pagamentos:	R$ 169.203,11

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 02/04 da peça digital n.º 48 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Constatamos a **intempestividade** na remessa dos documentos quanto ao instrumento contratual e ao 1º Termo Aditivo, infringindo o prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 05/2017/PMC), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e a empresa CAMPOS & GONÇALVES LTDA – EPP, nos termos do art. 59, inciso I, da LC n.º 160/2012, c/c os art.120, II, da RNTC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, com fulcro no art. 120, §4º II e III da RNTC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, com fulcro no art. 120, III da RNTC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, titular atual do órgão, em face da remessa

intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, referente ao contrato e ao 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46 ambos da LC TC/MS n.º 160/2012;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 076/2013 c/c. o art. 83 da LC n.º 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, Sr. Delano de Oliveira Huber, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VII – **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da LC nº. 160/2012 c/c artigo 94 da RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.